

**Normas de Procedimentos para Expedição do Certificado de Origem do Acordo de Comércio Preferencial entre o MERCOSUL e a República da Índia.**

**(MERCOSUL - ÍNDIA)**

**Decreto Nº 6.864, de 29.05 - D.O.U. 01.06.2009**

Comunicamos aos Senhores Exportadores que os Governos da República da Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai – Estados Partes do Mercosul e o Governo da República da Índia assinaram o Acordo de Comércio Preferencial entre MERCOSUL e a República da Índia, cujo Regime de Origem está previsto no Anexo III, Seção II do presente Acordo.

O Anexo II contém os produtos para os quais preferências tarifárias são concedidas pela República da Índia ao MERCOSUL e estão classificados conforme o Sistema Harmonizado (SH).

Esclarecemos que a FIESP, como Entidade emissora do Certificado de Origem, manterá uma responsabilidade solidária com o solicitante a respeito da autenticidade dos dados e informações contidas no Certificado de Origem, assim como na declaração por ele apresentada, pelo produtor final ou exportador. No marco das competências que são delegadas, esta Entidade se reserva o direito de não aceitar documentos não satisfatórios ou de exigir esclarecimentos complementares para elucidar os casos ou diminuir dúvidas.

Atenciosamente

DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS E COMÉRCIO EXTERIOR -  
DEREX

**DECLARAÇÃO**

(Em papel timbrado da Empresa)

De acordo com as determinações do Anexo III, Seção III, Artigo 16 ao Acordo de Comércio Preferencial MERCOSUL - ÍNDIA, declaramos que nossa empresa é fabricante do produto:

Classificação -SH DENOMINAÇÃO DO PRODUTO VALOR FOB

(Ver lista de produtos negociados / ANEXO II) Com os seguintes insumos (materiais, componentes e/ou partes e peças):

**DESCRIÇÃO 1.**Insumos:

1.1 **Nacionais:** (indicar materiais, componentes e/ou partes e peças nacionais)

1.2 **Originários de outro país signatário:** VALOR EM US\$ (indicar materiais, componentes e/ou CIF partes e peças originários do outro país signatário, bem como a procedência; códigos Classificação/SH e descrição do produto) % DE PARTICIPAÇÃO NO PRODUTO FINAL

1.3 **Originários de terceiros países:** (indicar materiais, componentes e/ou partes e peças originários de terceiros países, bem como a procedência; códigos Classificação/SH e descrição do produto) VALOR EM US\$ CIF % DE PARTICIPAÇÃO NO PRODUTO FINAL

2. Descrição do Processo Produtivo.

3. Indicar o requisito de origem a partir das alternativas indicadas nas Normas Gerais de Origem, constante do presente roteiro.

Declaramos para os devidos fins de direitos que o descrito neste documento é verdadeiro, sendo fiel descrição do produto a ser exportado, submetendo-se às penalidades legais por omissão ou falsa informação da declaração, definidas na Legislação brasileira.

São Paulo, .... de ..... de 20.....

Nome da Empresa ou Razão Social, Nº do CNPJ e da pessoa que firma com indicação do cargo e assinatura

**N.B** - Apresentar em impresso da Empresa, com indicação da razão social e do domicílio legal. A descrição do produto da Declaração deverá coincidir com a NALADI/SH e com a que registra na fatura comercial que acompanha os documentos.

**1. Declaração:**

1.1- As solicitações de certificado de origem deverão estar precedidas de uma declaração firmada pelo produtor final ou o exportador, contendo os requisitos básicos estabelecidos no Anexo III, Seção III, Artigo 16 do presente Acordo.

**N.B.** Esses requisitos constam do modelo de Declaração constantes destas instruções;

1.2 - A Declaração deverá ser apresentada em uma via, individualmente por produto, ou família de produtos, em papel timbrado da empresa, contendo seu domicílio legal e firmado por Diretor da Empresa ou Procurador, neste caso juntando cópia de procuração.

**N.B.** Não será aceita assinatura de preposto prestador de serviço.

1.3 - Quando se tratar de produtos ou bens que se exportem regularmente e sempre que o processo e os materiais componentes não tenham se alterado, a Declaração juramentada terá a validade (180) dias a partir da data de recebimento pelas autoridades certificadoras.

**N.B.** Caso o produto sofra alguma modificação, deverá ser apresentada nova declaração.

1.4 - A Declaração deverá ser apresentada com suficiente antecipação a cada solicitação.

1. -No caso da mercadoria adquirida no mercado interno juntar cópia da declaração do produtor.
2. **Emissão dos Certificados**

**2.1** - Os Certificados de Origem somente poderão ser expedidos no período que compreende a data de emissão limite da fatura comercial até dos 60 dias posteriores a essa data.

**2.2** - Os Certificados de Origem emitidos terão um prazo de validade de 180 dias, contados a partir da data da Certificação pelo Órgão competente e deverá conter o carimbo legível da entidade emissora, assim como a assinatura e o nome em letras de forma do funcionário habilitado

**2.3** - O prazo para emissão do Certificado é de 05 dias úteis a contar da data do recebimento do pedido, e desde que o mesmo esteja corretamente preenchido.

**N.B.** O Certificado será emitido com essa data.

**2.4** -O Certificado será emitido em quatro vias, ficando uma delas com o órgão emissor, juntamente com cópia da fatura comercial e declaração, por um período de cinco (5) anos.

**2.5** - Nos campos serão colocadas exclusivamente as informações a ele atinentes, sendo vedada a colocação de informações não pertinentes ou exigidas por carta de crédito ou pelo importador.

**2.6** - A descrição do produto no Certificado de Origem deverá coincidir com a que corresponde ao produto negociado, classificado de acordo com a NALADI/SH e com o que se registra na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para despacho aduaneiro.

**N.B.** A fatura deverá ser emitida unicamente por empresa domiciliada no país de origem e procedência do produto.

**2.7** -Para que as mercadorias ou produtos originários se beneficiem dos tratamentos preferenciais concedidos no âmbito do Acordo, estas serão transportadas diretamente da Parte Signatária exportadora para a Parte Signatária importadora.

**N.B. É considerada expedição direta os produtos transportados em trânsito por um ou mais países não signatários, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob vigilância 2.8 - O Certificado de Origem não poderá apresentar rasuras, rabiscos e emendas e só poderá ser válido se todos os seus campos estiverem devidamente preenchidos.**

**2.9 – Artigo 6 - Processos ou operações consideradas insuficientes para conferir qualidade de mercadoria originária.** No caso de produtos que contenham materiais não originários, as operações a seguir, entre outras, serão consideradas insuficientes para conferir a qualidade de produto originário, tenham ou não sido satisfeitos os requisitos previstos no Art.

5:

- a) As operações destinadas a assegurar a conservação dos produtos em boas condições durante o transporte e a armazenagem, tais como ventilação, secagem, refrigeração, imersão em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias, extração de partes deterioradas e operações equiparáveis;
- b) A diluição em água ou em outra substância que não altere substancialmente as características do produto;
- c) As operações simples como extração do pó, peneiragem, separação, seleção, classificação, qualificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias, lavagem, pintura, descasque, remoção de grãos e corte;
- d) As simples mudanças de embalagem e as separações e reuniões de volumes;
- e) O simples acondicionamento em garrafas, latas, frascos, sacos, estojos, caixas, sobre grades ou pranchetas e quaisquer outras operações simples de acondicionamento; f) A aposição ou impressão de marcas, rótulos, logotipos e outros sinais distintivos em produtos ou suas embalagens; g) A simples limpeza, incluindo a remoção de óxido, óleo, tinta ou outros revestimentos; h) A simples montagem de partes, a fim de constituir um produto completo, ou a  
desmontagem de produtos em partes, em conformidade com a Regra Geral 2ª do Sistema Harmonizado; i) O abate de animais; j) A simples mistura de produtos, sempre que as características do produto obtido não sejam essencialmente diferentes das características dos produtos que foram misturados; k) A aplicação de óleo; l) A realização conjunta de duas, ou mais, das operações referidas acima.

**2.10 – “Operações de terceiros operadores” - Anexo III, Seção III, Artigo 15.**

1. Quando a mercadoria for faturada por um operador a partir de um terceiro país, seja ou não Parte do Acordo, o produtor ou exportador do país de origem apresentará, para fins da emissão de Certificado de Origem, a primeira fatura comercial e uma correspondente declaração juramentada do produtor

certificando que a mercadoria cumpre as disposições sobre origem deste Anexo. Apenas a agregação de valor realizada na Parte Signatária será considerada para fins de agregação de valor regional.

2.11 O produtor ou exportador do país de origem informará no Certificado de Origem, no campo reservado para "observações", que a mercadoria objeto do Certificado será faturada por um terceiro operador, devendo também reproduzir os seguintes dados registrados na fatura comercial emitida por este: nome, endereço, país, número e data da fatura.

2.12 Caso não seja possível cumprir os requisitos estabelecidos no parágrafo anterior, a fatura comercial anexada à solicitação de importação incluirá uma declaração juramentada atestando que a mesma corresponde ao Certificado de Origem. A declaração juramentada incluirá o número e sua data de emissão e a assinatura do operador. No caso de não cumprimento do disposto, as autoridades aduaneiras não aceitarão o Certificado de Origem e não concederão as preferências tarifárias estabelecidas neste Acordo.

### **Critério de Origem conforme Anexo III, Seção II do:**

(Obs.: Informações a serem prestadas no Campo 10 do certificado)

### **Artigo 4. Mercadorias inteiramente elaboradas ou obtidas**

Serão consideradas mercadorias inteiramente elaboradas ou obtidas no território de qualquer uma das Partes Signatárias:

- (a) os produtos minerais extraídos do solo ou subsolo de qualquer uma das Partes Signatárias, incluindo o fundo dos seus mares e oceanos, plataformas continentais ou zonas econômicas exclusivas ou dos respectivos mares e oceanos;
- (b) as plantas e os produtos do reino vegetal aí cultivados, colhidos, recolhidos ou apanhados, incluindo em suas águas territoriais, patrimoniais ou zonas econômicas exclusivas;
- (c) os animais vivos aí nascidos e criados incluindo os da aqüicultura;
- (d) os produtos provenientes de animais vivos, conforme a alínea (c) acima;
- (e) os animais e seus produtos aí obtidos da caça, captura com armadilhas, colheita, pesca e presa, incluindo em suas águas territoriais, patrimoniais e zonas econômicas exclusivas;
- (f) os resíduos e desperdícios resultantes da utilização, consumo ou operações de fabrico efetuadas no território de qualquer uma das Partes, desde que sirvam apenas para a recuperação de matérias-primas;
- (g) os produtos obtidos do solo ou subsolo marinho fora das águas territoriais ou zonas econômicas exclusivas onde as Partes exercem jurisdição consideram-se:
  - inteiramente obtidos no Estado que possui direitos de exploração concedidos pela Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos.

inteiramente obtidos pelo Estado patrocinador de uma pessoa natural ou jurídica com direitos de exploração concedidos pela Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos.

(h) os produtos elaborados em qualquer uma das Partes exclusivamente a partir dos produtos especificados nas subposições (a) a (g) acima.

#### **Critério de Origem: "A"**

As mercadorias não elaboradas inteiramente no território da Parte Signatária serão consideradas originárias quando o valor CIF de todos os materiais não originários das Partes Signatárias e/ou de origem indeterminada usados na fabricação não exceda 40% do valor FOB do produto final e o processo final de manufatura seja realizado dentro do território da parte signatária exportadora observado o cumprimento das disposições do Artigo 6, constante desta instrução no item 2.9. Para produtos em conformidade com o Artigo nº 5, a letra "B" deve ser seguida pela soma do valor dos materiais, partes ou artigos originários de partes não contratantes ou de origem indeterminada, expresso como percentual (%) do valor FOB dos produtos.

#### **Critério de Origem: "B" (...%)\***

### **Artigo 3. – Acumulação de Origem**

As mercadorias originárias de qualquer uma das Partes Signatárias utilizadas como insumos para a fabricação de um produto acabado no território de outra Parte Signatária serão consideradas originárias desta última. Para os produtos em conformidade com o artigo nº 3, a letra "C" deve ser seguida pela soma do conteúdo agregado originário do território da Parte Contratante exportadora expresso como um percentual (%) do valor FOB do produto exportado.

#### **Critério de Origem : "C" (...%)\***

**Obs.: Fórmula para o cálculo do valor agregado**

$$\frac{\text{Valor CIF dos materiais não originários X 100}}{\text{Preço do produto "Valor FOB"}} = \leq 40\%$$

**\* EXEMPLO: VALOR CIF X 100 ÷ VALOR FOB=%**

**CIF US\$ 36,00 X 100=3.600 ÷ FOB R\$120,00= 30% Preencher no C.O no campo 10 Origem**

**Criterion EX: "B"(30%)**